

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL
CATARINENSE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.001229/2025-01**

AMAZON SECURITY LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.718.633/0002-71, já devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a habilitação da empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, igualmente qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 90017/2025**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE FÁTICA E OBJETO DO CERTAME

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, promovido pelo Instituto Federal Catarinense, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial – armada e desarmada – a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades da Reitoria e diversos Campi da instituição.

A licitação foi estruturada em grupo único com valor global estimado ultrapassa R\$ 32 milhões.



(92) 98460-3175



www.gpcas.com.br

R. Heisei, 118 Altos
p.10 de Novembro
Manaus

O certame adota o critério de julgamento pelo menor preço por grupo e é regido integralmente pela Lei nº 14.133/2021, conforme disposições expressas do edital e de seu Termo de Referência.

A empresa GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA foi declarada habilitada como vencedora, não obstante restar comprovado, por certidões oficiais emitidas pelo Ministério do Trabalho, que a **mesma descumpre as cotas legais mínimas de pessoas com deficiência (art. 93 da Lei 8.213/91)**, apesar de ter juntado ao certame uma declaração em sentido contrário, **ALÉM DE SUA PROPOSTA SER OMISSA EM DIVERSOS ITENS OBRIGATÓRIOS**, como se demonstrará.

À luz do edital, da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública, a sua habilitação é manifestamente ilegal e deve ser imediatamente revista.

Assim, a Recorrente apresenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** visando a reforma da decisão que habilitou a recorrida no certame em epígrafe, em razão de irregularidades graves constatadas, que comprometem a lisura da licitação e violam o princípio da isonomia.

Conforme documentos acostados aos autos, é patente que a empresa Recorrida se encontra em desconformidade com a legislação trabalhista vigente, especificamente no tocante ao cumprimento da **cota obrigatória de PCDs**.

Tal circunstância, ademais de constituir afronta direta à legislação trabalhista, enseja **VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA NO CERTAME**, em razão dos custos e despesas do contrato com a empresa habilitada ser maior que o das empresas que cumprem a reserva de cargos, **VIOLANDO A ISONOMIA** entre os licitantes e o dever de observância das normas legais e editalícias.



II - DO DESCUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA PCDs E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No caso concreto, em que o Pregoeiro declarou a empresa GOLD SERVICE como habilitada, é um exemplo de **NULIDADE DO ATO POR CONTRARIAR REGRA COGENTE DO EDITAL**, pois em seus **itens 3.4.4 e 7.8** exigem que seja cumprida a quota de reserva de cargos para pessoas com deficiência, **sob pena de INABILITAÇÃO**:

3.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

E, a certidão apresentada pela própria empresa RECORRIDA já nos dá conta de que ela não cumpre às exigências do certame, conforme certidão que ora anexa-se ao presente processo administrativo:



CERTIDÃO

EMPREGADOR: GOLD SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CNPJ: 02.764.609/0002-43

CERTIDÃO EMITIDA em 31/07/2025, às 12:47:13

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/07/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação FaZTLN08X0GYUQc.



(92) 98460-3175



www.gpcas.com.br



R. Heisei, 118 Altos
p.10 de Novembro
Manaus

Insta ressaltar que ao descumprir o edital e tornar seu ato nulo, a insistência na habilitação da empresa RECORRIDA também configura uma **AFRONTA À LEI QUE INSTITUIU E REGULA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PAÍS**, vejamos:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados, 2%;***
- II - de 201 a 500, 3%;***
- III - de 501 a 1.000, 4%;***
- IV - de 1.001 em diante, 5%.***

Tal previsão é complementada pelo **Decreto nº 3.298/1999**, que regulamenta a **POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, reforçando a necessidade de inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

Sr. Pregoeiro, trata-se de normas de cumprimento imediato e obrigatório, cujo desrespeito configura infração trabalhista e, em contexto licitatório, causa **impeditiva da habilitação**, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 14.133/2021:

“Serão inabilitadas as licitantes que descumprirem exigência editalícia ou disposição legal.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, inclusive, já se manifestou nesse sentido:

“A inobservância das cotas legais para contratação de aprendizes e pessoas com deficiência ou reabilitadas é fator impeditivo à contratação pela Administração Pública”
(TCU, Acórdão nº 1035/2022).

Cumpre alertar que, se o INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA permitir a habilitação de uma empresa que descumpe as exigências legais, **poderá incorrer em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos encargos trabalhistas, sociais e previdenciários**, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, no art. 121, § 2º:



Art. 121:

Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 2º:

Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Assim, caso a administração pública, por meio do pregão e demais responsáveis, deixe de fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas, especialmente no que diz respeito às cotas de aprendizes, poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos encargos e penalidades decorrentes do contrato.

Essa responsabilidade pode gerar sérios prejuízos ao erário público, além de comprometer a regularidade e a eficiência da contratação.

Como se vê, o cumprimento dessa cota é condição para que a empresa mantenha sua **REGULARIDADE TRABALHISTA E SUA RESPONSABILIDADE SOCIAL**, estando sujeita à fiscalização pelo Ministério do Trabalho, que pode aplicar sanções administrativas, inclusive multas, às empresas que descumprirem essa determinação.

Tal irregularidade também compromete a lisura e a competitividade do processo licitatório, uma vez que empresas inadimplentes quanto à legislação de cotas para aprendizes podem **OBTER VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA** ao reduzir custos trabalhistas e operacionais, violando o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE** previsto na Constituição Federal e na Lei de Licitações, consequentemente, **a habilitação da empresa GOLD SERVICE é irregular e passível de desclassificação, o que desde já se requer.**

E mais: ao **declarar falsamente**, no sistema Compras.gov, que atendia a tais cotas (conforme termo de aceite do certame), a empresa cometeu **DECLARAÇÃO INVERÍDICA**, vedada pelo art. 155, V, da mesma lei:

“Apresentar declaração falsa (...) em procedimento licitatório ou na execução do contrato.”



(92) 98460-3175



www.gpcas.com.br



R. Heisei, 118 Altos
p.10 de Novembro
Manaus

Como se vê, não se trata de mera irregularidade documental sanável, mas de **violador contumaz de norma legal de inclusão obrigatória no mercado de trabalho**, com reflexos diretos na aptidão para contratar com o poder público.

Ora, o cumprimento dessa cota é condição para que a empresa mantenha sua **REGULARIDADE TRABALHISTA E SUA RESPONSABILIDADE SOCIAL**, estando sujeita à fiscalização pelo Ministério do Trabalho, que pode aplicar sanções administrativas, inclusive multas, às empresas que descumprirem essa determinação.

Tal irregularidade compromete a lisura e a competitividade do processo licitatório, uma vez que empresas inadimplentes quanto à legislação de cotas para PCD podem **OBTER VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA** ao reduzir custos trabalhistas e operacionais, violando o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal e na Lei de Licitações.

Ademais, conforme previsto no artigo 63, §1º da Lei nº 14.133/2021, o não cumprimento das cotas de PCD deve acarretar **DESCLASIFICAÇÃO DA EMPRESA INADIMPLENTE**, uma vez que o cumprimento dessas cotas é condição necessária para a demonstração da regularidade trabalhista, como já explanado, e obrigatória para habilitação nas licitações.

III - DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA E NA PLANILHA DE CUSTOS DA EMPRESA HABILITADA

A proposta e a planilha de composição de custos apresentadas pela GOLD SERVICE LTDA contêm omissões relevantes e inconsistências técnicas que reforçam a necessidade de sua inabilitação. Em especial:

- **Ausência de previsão de custos indiretos obrigatórios**, tais como uniformes, EPI, treinamento, exames periódicos e materiais administrativos, contrariando o Termo de Referência e a IN SEGES/ME nº 5/2017;
- **Inexistência de provisão para encargos rescisórios e trabalhistas previsíveis**, como férias, 13º salário e substituições, afrontando o disposto na CLT e contrariando jurisprudência do TCU (Acórdão 1.214/2013 - Plenário);
- **Redução injustificada de encargos tributários e previdenciários**, sem comprovação de adesão a regime especial de desoneração, violando o item 9.4.1 do edital e o art. 27, IV da Lei nº 14.133/2021;
- **Omissão do mapa de alocação de postos e distribuição de efetivo**, inviabilizando a verificação de compatibilidade da escala com a carga



horária legal e os adicionais devidos, em afronta ao item 5.1.5 do Termo de Referência;

- **Subavaliação global dos custos frente à estimativa da Administração**, sem justificativa técnica adequada, caracterizando indício de inexequibilidade (art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021).

As falhas apontadas tornam a **PROPOSTA INEXEQUÍVEL** e desconforme com os requisitos legais e editalícios. Reitere-se que inexequibilidade de proposta não é sanável por diligência, sendo causa direta de inabilitação da empresa proponente.

A IN SEGES/ME nº 73, de 05 de agosto de 2022, estabelece critérios objetivos para análise da exequibilidade das propostas, exigindo que os órgãos licitantes verifiquem a suficiência dos custos ofertados frente às obrigações legais, trabalhistas e contratuais incidentes sobre a execução do objeto.

De acordo com essa norma, a ausência de elementos essenciais ou a adoção de valores manifestamente simbólicos, **sem adequada justificativa técnica**, caracteriza indício de inexequibilidade e impõe à Administração o dever de promover a desclassificação da proposta.

Assim, a proposta apresentada pela Recorrida, ao omitir ou subdimensionar elementos essenciais afronta diretamente o disposto nas Instruções Normativas SEGES/ME, configurando **vício insanável de inexequibilidade**.

E, como dito alhures, tais omissões não podem ser sanadas por mera diligência, pois representam ocultação deliberada ou despreparo técnico que compromete o equilíbrio da futura execução.

Tais condutas evidenciam não apenas uma **proposta construída sem rigor técnico e metodológico**, mas também um processo de formação de preço que fere diretamente os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

O item 4.3 do edital é claro ao estabelecer:

4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.



(92) 98460-3175



www.gpcas.com.br



R. Heisei, 118 Altos
p.10 de Novembro
Manaus

Como dito alhures, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, caput, exige a observância do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao permitir correções posteriores que impactam o equilíbrio da proposta, viola-se a própria lógica da disputa entre iguais em licitação pública.

O TCU no julgamento da Representação 009.092/2019-6 emitiu o Acórdão TCU nº 2088/2020 – Plenário, determinando a anulação de certame em razão de irregularidades na formação de preços, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA. IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DA SUBCOMISSÃO RESPONSÁVEL POR ANALISAR E JULGAR AS PROPOSTAS TÉCNICAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES. (TCU – Acórdão 2088/2020 – plenário. RP: 009.092/2019-6, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/07/2019, Plenário)

Ora, Sr. Julgador, a análise da exequibilidade não se resume à verificação formal de percentuais preenchidos, mas deve ser confrontada com os valores médios do setor, as convenções coletivas e as exigências do Edital e Termo de Referência.

Isso porque, conforme entendimento consolidado do TCU, a adjudicação de proposta inexequível fere o interesse público e onera a Administração com riscos não especificados.

Dessa forma, impõe-se a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, com fundamento não apenas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, mas também nos critérios objetivos definidos pela IN SEGES/ME nº 73/2022, todos de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública Federal.

III - DA NÃO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital do Pregão Eletrônico sob análise estabelece, no item 4.4, que:

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:



(92) 98460-3175



www.gpcas.com.br



R. Heisei, 118 Altos
p.10 de Novembro
Manaus

3.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

Assim, a **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE** emitida pela empresa Recorrida é manifestamente falsa, pois é contraditada pela certidão oficial que demonstra o descumprimento da cota de deficientes e reabilitados da Previdência Social.

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é norma cogente, impondo que todos os licitantes se submetam às regras editalícias de forma estrita.

Não se pode admitir interpretação elastecida ou permissiva que beneficie empresa em desconformidade com o edital, sob pena de grave afronta aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

Nesse tocante corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Igualmente convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as



regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246) (grifos nossos)

Como se vê, a Administração não pode mudar as regras do certame após o seu início, sob pena de ferir sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes do edital implica em nulidade do ato, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando, como dito, os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



E a jurisprudência dos tribunais pátrios acompanha essa mesma linha de raciocínio, observe:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

Idem:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos. (TJ-SC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

O próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possui incontáveis acórdãos acerca da obrigatoriedade da estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições



do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Como se vê, **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que **todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.**

A doutrina e a jurisprudência são unâimes em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

Ante todo o exposto é que se requer a **RECONSIDERAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GOLD SERVICE** em razão do descumprimento de **REGRAS EXPRESSAS DO EDITAL**.

IV - DA INEXISTÊNCIA DE SANABILIDADE E DA NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIA IMEDIATA

A Lei 14.133/2021 e o Edital do certame preveem a possibilidade de saneamento de falhas formais. Entretanto, não se aplica ao caso concreto, que não versa sobre falta de documento ou erro material, mas sobre **descumprimento de obrigação legal substancial com apresentação de declaração inverídica**.

Ademais, o item 10.1 do Edital impõe a aplicação de sanção por infração administrativa ao licitante que, com dolo ou culpa:

10.1. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

Assim sendo, a Administração pública não pode se tornar **cúmplice de ilegalidade**, tolerando o descumprimento de normas inclusivas em nome de



(92) 98460-3175



www.gpcas.com.br

R. Heisei, 118 Altos
p.10 de Novembro
Manaus

suposta vantajosidade econômica, e o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE deve prevalecer, sob pena de nulidade da contratação.

V- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente **inabilitação da empresa GOLD SERVICE**, em razão do descumprimento da legislação trabalhista, legislação previdenciária, inobservância de requisitos editalícios e emissão de declaração inverídica;
2. Caso de não acatamento do presente Recurso pelo Sr. Pregoeiro, que realize a suspensão do certame, e a **remessa dessas razões à autoridade superior**, para revisão da decisão que habilitou a empresa impugnada e demais empresas irregulares;
3. A comunicação à Auditoria Fiscal do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho sobre a declaração falsa inserida no sistema Compras.gov;
4. A aplicação das **sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021**, face a emissão de declaração inverídica durante a licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 04 de agosto de 2025.

**CARLOS ANSELMO
DE
SOUSA:52440206172**

Digitally signed by CARLOS ANSELMO DE SOUSA:52440206172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC ONLINE RFB v5, ou=AR ASCON, ou=Videoconferência, ou=10470704000181, cn=CARLOS ANSELMO DE SOUSA:52440206172
Date: 2025.08.04 17:14:52 -04'00'

**AMAZON SECURITY LTDA.
CARLOS ANSELMO DE SOUSA
CPF 524.402.061-72
PRESIDENTE**



(92) 98460-3175



www.gpcas.com.br



R. Heisei, 118 Altos
p.10 de Novembro
Manaus



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: GOLD SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

CNPJ: 02.764.609/0002-43

CERTIDÃO EMITIDA em 31/07/2025, às 12:47:13

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/07/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **FaZTLN08X0GYUQc**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 28/07/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 28/07/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).